PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

CGC: 01.791.276/0001-06

= = PRAÇA JUSTO MAGALHÃES = =

LEI Nº 977/2.001.

DE: 09.02.2.001.

"Dispõe sobre criação do Fundo Municipal de Educação para gestão da movimentação dos recursos do FUNDEF."

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuiçõeslegais e constitucionais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o Fundo Municipal, de natureza contábil, para gestão exclusiva da movimentação dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, fundamentado na Resolução Normativa do Tribunal de Contas dos Municípios nº 007/2.000.

§ 1º - Para os efeitos de aplicação dos termos desta Lei, considerar-se-ão gestores municipal de educação o Secretário Municipal de Educação conjuntamente com o Prefeito Municipal, ou, na inexistência do Secretário, a autoridade responsável pela área de educação Municipal.

§ 2º - O Fundo Municipal de que trata o caput deste artigo, será autônomo contabilmente, disporá da previsão orçamentária para o exercício de 2.001 e seguinte e deverá apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos prazos definidos em Lei Balancetes Mensais e Balanço Anual.

Art. 2º - O Fundo Municipal que não dispuser de Orçamento-Programa em função de suas recentes instituições deverá

RECEBEMOS EM 12/02/2001 Câmara Municipal de Pontalina

promover as adequações necessárias, através de Abertura de Crédito Especial, na forma da Lei, para execução de suas despesas.

A - A parcela Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação - ICMS, incluindo o montante transferido a título de compensação financeiro pela perda de receitas decorrentes da desoneração das exportações, bem como de outras compensações similares que vierem a ser instituídas;

B - O Fundo de Participação de Estado - FPE - e dos Municípios - FPM;

C - A parcela do Imposto sobre produtos Industrializados - IPI;

I - Complementação da União, quando o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

II - Receita proveniente de aplicações eventuais dos saldos das contas, em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreado em títulos da dívida pública, junto à instituição financeira depositaria dos recursos;

§ 1º - A distribuição dos recursos dar-se-à entre o Governo Estadual e o Governo Municipal, na proporção do número de alunos matriculados anualmente nas escolas cadastradas das respectivas redes de ensino, observados o censo escolar e os coeficientes de distribuição apurados e publicados anualmente pelo Ministério da Educação e Desporto;

§ 2º - Os recursos serão creditados na conta única e específica do Município, vinculado ao Fundo, instituídas para esse fim.

§ 3º - No que se refere aos prazos de repasse de recursos oriundos de impostos, deverão ser observadas as disposições contidas no § 5º do artigo 69 da Lei Federal nº 9.394/96.

RECEBEMOS EM 12/12/2006
Câmara Municipal de Pontalina

Art. 3º - Os recursos creditados ao Município , na conta específica do FUNDEF, somente poderão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental público, e na valorização do magistério.

Art. 4º - A repartição, a transferência e a aplicação dos recursos oriundos do FUNDEF, serão atestados pelos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, mediante a assinatura de todos os seus membros, sendo que o Ato formalizado deverá ser inserido no bojo das contas mensais e anuais, devendo ainda a transferência dos recursos dar-se em perfeita conformidade com as disposições do artigo 69, § 5º da Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 5º - A instituição do fundo Municipal previsto nesta Lei e a aplicação nesta Lei e a aplicação dos recursos a ele destinados não isenta o Município da obrigatoriedade de aplicar na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 6º - Para autuação no Tribunal de Contas dos Municípios os balancetes mensais do Fundo aqui tratado deverão estar acompanhados de DISQUETES que demonstrem as movimentações CONTÁBIL e de PESSOAL;

Art. 7º - Esta Lei Entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo-se seus efeitos jurídicos a partir de 02 de Janeiro de 2.001, revogando-se as demais disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aos 09 dias do mês de Fevereiro de 2.001.

RECEBEMOS
EM 12/02/2001.
Câmara Municipal de Pontalina

AILTON GABRIEL BATISTA DE SOUZA
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTALINA

CGC: 01.791.276/0001-06

= = PRAÇA JUSTO MAGALHÃES = =

ATO DE SANÇÃO À LEI Nº 977/2.001

DE 09 DE FEVEREIRO DO ANO DE 2.001

O PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, em plena obediência à legislação em vigor, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei e após o recebimento do Autógrafo de Lei que "DISPÕE SOBRE CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO PARA GESTÃO DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEF", emanado de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal e aprovado pela Câmara que Eu, Prefeito Municipal SANCIONO-A, passando destarte à Lei sob o nº 977/2.001, datada de 09 de Fevereiro de 2.001.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PONTALINA, Estado de Goiás, aos 09 dias do mês de Fevereiro de 2.001.

AILTON GABRIEL BATISTA DE SOUZA

Prefeito Municipal

RECEBEMOS

EM 12 / 02 / 2001

Câmara Municipal de Pontalina